

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 0398/79

Interessado: MARIA DO SOCORRO LOPES

Assunto : Solicita convalidação de atos escolares

Relator : Cons. Eulálio Gruppi

Parecer CEE nº 707/79 CESG - Aprov. em 13 / 06 /79

I - RELATÓRIO

1. Histórico:

Maria do Socorro Lopes, R. G. 537.362, residente à Rua Doutor Antônio Mazilli Filho, nº 22, em São Paulo, matriculada, no ano letivo de 1978, na 3ª série do 2º Grau - Habilitação Profissional de Técnico em Contabilidade, na EEPSPG "Johann Gutenberg", da 4ª D.E da DRECAP-1, tendo cursado a 1ª série do 2º Grau no Centro Técnico Pedagógico, em Fortaleza (CE), solicita a "validação dos seus estudos realizados em escola não autorizada".

É a seguinte a vida escolar da interessada:

- a) cursou, de 1967 a 1970, as quatro primeiras séries do 1º Grau na Escola Estadual de 1º Grau "Raimundo Nonato Ribeiro", em Trairi, Ceará - (fls. 04);
- b) em 1974, concluiu o 1º Grau no Centro de Formação Profissional "Jessé Pinto Freire" - SENAC, em Fortaleza (CE) - (fls. 03 e 05);
- c) cursou, em 1975, a 1ª série do 2º Grau no Centro Técnico Pedagógico, em Fortaleza, Ceará, onde estudou, com bom aproveitamento, as seguintes disciplinas: - Português, Educação Artística, Inglês, História, Geografia, O.S.P.B., Ed. Moral e Cívica, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas e Programas de Saúde, (fls. 10);

d) em 1977, transferiu-se para o Estado de São Paulo, onde cursou a 2ª série do 2º Grau, na EEPSPG "Johann Gutenberg", tendo sido promovida (fls 13);

e) concluiu, em 1978, a 3ª série do 2º Grau na escola - acima referida (fls. 14).

O estabelecimento onde a interessada cursou a 1ª série do 2º Grau, em Fortaleza, Ceará, encerrou suas atividades e foi considerado irregular perante o sistema de ensino do Ceará, conforme se verifica no Parecer 759/78, aprovado em 7/11/78, pela Câmara do Ensino do 2ª Grau daquele Colegiado, do qual transcrevemos o VOTO DO RELATOR:

"Face ao exposto, verifica-se que a requerente cursou a 1ª série do 2º Grau em estabelecimento de ensino irregular perante o Sistema do Estado do Ceará.

Transferiu-se para o Estado de São Paulo e deste modo não está mais submetida à ação deste Colegiado; caso estivesse, seria seu problema resolvido pela Resolução 70/74, que dispõe sobre validação de estudos realizados em escola não autorizada.

Sugerimos, pois, à requerente, que solicite ao Egrégio Conselho Estadual de São Paulo a solução que seu caso requer, dentro do sistema de ensino a que se encontra vinculada a escola onde está "regularmente matriculada".

Atendendo à sugestão do Conselho do Estado do Ceará, em 12/12/78, a interessada dirigiu sua solicitação ao CEE de São Paulo.

O expediente foi analisado na 4ª D.E., sendo enviado à DRECAP-1, que opinou pelo seu encaminhamento ao Egrégio CEE, através da COGSP, "sugerindo a convalidação dos atos escolares praticados pela aluna na 1ª série do 2º Grau, a fim de regularizar sua vida escolar". (fls. 19).

A seguir, analisado na COGSP, verifica-se a necessidade da "convalidação, pelo E. CEE Paulista, de sua matrícula na 2ª série do 2º Grau - "Habilitação Profissional de Técnico em Contabilidade" - da EEPSPG "Johann Gutenberg", da 4ª D.E., DRECAP-1, (fls. 22).

Foi encaminhado ao CEE, através do Gabinete do Exmo. Sr. Secretário da Educação.

2. Apreciação:

A aluna cursou a 1ª série do 2º Grau no Centro Técnico Pedagógico, em Fortaleza, Ceará, extinto a partir de 1976 e julgado irregular pelo CEE do Ceará, conforme Parecer 759/78, aprovado em 07 de novembro de 1978.

Transferindo-se para São Paulo, matriculou-se na 2ª série do 2º Grau - Habilitação Profissional de Técnico em Contabilidade, na EEPSPG "Johann Gutenberg," Capital, onde cursou até a 3ª série, com aproveitamento satisfatório.

De acordo com informações do Sr. Supervisor de Ensino, a fls. 16, "na ocasião da expedição de seu Certificado de Conclusão de curso de 2º Grau, a Escola solicitou substituição do documento apresentado para matrícula na 2ª série do 2º Grau, por achá-lo incompleto e por não ser o documento hábil para transferência. Constatou-se, então, que a escola onde a aluna cursou a 1ª série do 2º Grau, no Ceará, havia encerrado as atividades em 1976, sem estar devidamente autorizada".

Como se vê, a irregularidade na vida escolar da interessada decorre do fato de haver cursado a 1ª série do 2º Grau em escola não autorizada a funcionar pelas autoridades competentes do sistema estadual de ensino do Ceará e ter conseguido sua matrícula, por transferência, na 2ª série do 2º Grau na EEPSPG "Johann Gutenberg", São Paulo, através de apresentação de documento que, além de incompleto, não era o documento hábil para instruir o processo de transferência.

A irregularidade estaria sanada, se a escola recipiendária tivesse, por ocasião da transferência, observado as exigências legais sobre o assunto. Não o fez.

Concretizada a matrícula, a aluna continuou seus estudos e concluiu o curso.

Não há no protocolado indícios ou suspeita de que tenha agido de má fé.

A esta altura e diante do fato consumado, somos de parecer que a aluna deve ter regularizada sua situação. Para tanto, deve submeter-se a exames especiais nas disciplinas que compõem o currículo da 1ª série do 2º Grau da Habilitação Profissional "Técnico em Contabilidade", da escola onde completou o curso.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de parecer que a aluna Maria do Socorro Lopes deve submeter-se a exames especiais nas disciplinas que compõem o currículo da 1ª série do 2º Grau da Habilitação Profissional de Técnico em Contabilidade da Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Johann Gutenberg", São Paulo, em escola a ser indicada pela Secretaria da Educação.

Se aprovada, fica convalidada sua matrícula na 2ª série do 2º Grau na habilitação e escola antes referidas, bem como os atos escolares subsequentemente praticados.

São Paulo, 18 de maio de 1979

a) Cons. Eulálio Gruppi
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Eulálio Gruppi, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia.

Sala da CESG, em 23 de maio de 1979

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de junho de 1979.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE